



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Proc. n.º 53/2023-C - Recurso de Revista

Recorrentes: João Manuel Bapú Sulemangi e Jassira Valy Adamo Bacar de Melo

Recorrido: Carimat Nurmomade Jumá de Melo

Relator: Adelino Manuel Muchanga

- I. Para a entrega judicial avulsa de um imóvel, bem sujeito a registo, não é forçoso juntar-se o registo definitivo, bastando juntar documento(s) que demonstre(m) estar-se em condições de efectuar o tal registo definitivo, por força do que dispõe a última parte do n.º 2 do artigo 1044º do C.P. Civil.**
- II. Na sucessão por morte, a transmissão da propriedade ocorre por efeito da própria morte, como acto jurídico modificativo da relação jurídica, tal como já resultava dos artigos 2024.º e 2050.º do Código Civil de 1966 e resulta actualmente do disposto nos artigos 1 e 35 da Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro.**
- III. Na acção especial de entrega judicial, a contestante só pode opor-se ao pedido invocando a excepção de posse em nome próprio ou de uso e fruição por virtude de título legítimo, tal como decorre do n.º 2 do artigo 1049.º do C.P. Civil, ou ainda a falsidade do título.**
- IV. Pretendendo a parte vencida discutir a questão da propriedade sobre o bem cuja entrega judicial se pede, poderá intentar acção própria, em processo comum, porque, nos termos do artigo 1051º do C. P. Civil, a decisão sobre a entrega judicial não constitui caso julgado sobre a questão da propriedade.**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

João Manuel Bapú Sulemangi de Melo, moçambicano, casado, natural de Nampula, residente na Vila Olímpica, Bloco 08, Prédio 2, porta 5, na Cidade de Maputo e **Jassira Valy Adamo Bacar de Melo**, casada, natural e residente em Maputo, na Vila Olímpica, Bloco 08, Prédio 2, porta 5, na Cidade de Maputo, intentaram uma acção especial de entrega judicial de imóvel contra **Carimat Nurmomade Jumá de Melo**, maior, residente na Avenida Vladimir Lenine, nº 2964, no Bairro da Coop, Cidade de Maputo e transitoriamente na Ponta d'Ouro, Parcela nº 478, Posto Administrativo de Zitundo, Província de Maputo.

Para sustentar o seu pedido, constante de fls. 2 a 10, os co-autores alegaram, em resumo, que:

- João Manuel Bapú Sulemangi de Melo é filho de João Carlos Melo, que falecera no dia 03 de Dezembro de 2017;
- João Carlos Melo era casado, em regime de separação de bens, com a Ré Carimat de Melo;
- da relação entre João Carlos Melo e Carimat de Melo não nasceram filhos;
- o único filho que o falecido João Carlos Melo deixou é o co-autor João Manuel B. S. de Melo;
- o falecido deixou um vasto património, que inclui um imóvel situado na Ponta d'Ouro, Posto Administrativo de Zitundo, Distrito de Matutuíne, na Província de Maputo;
- por escritura notarial de habilitação de herdeiros, os co-autores habilitaram-se a suceder o *de cujos* em todo o seu património e, por via dessa habilitação, as estruturas administrativas permitiram ao autor João Manuel de Melo dar seguimento e proceder à conclusão de todos os procedimentos para o registo do imóvel junto da Conservatória do Registo Predial de Maputo, a seu favor, o que veio a efectivar-se sob o nº 63.936, fls. 34/V, Livro B/299, com a inscrição nº 93.905, a fls. 192, do Livro G-149;
- em virtude de terem adquirido o direito de propriedade sobre o imóvel por via da sucessão por morte, nos termos do artigo 1316.º do C. Civil e ainda o DUAT, nos termos do artigo 16 da Lei nº 19/97, de 01 de Outubro – Lei de Terras, os autores pedem que o imóvel lhes seja entregue, na qualidade de legítimos proprietários, e que lhes seja conferida a posse judicial do mesmo.

Juntaram documentos de fls. 12 a 68.

Regularmente citada, como atesta a certidão de fls. 72 dos autos, a Ré apresentou a sua contestação por excepção e impugnação (fls. 73 a 82), juntando, para o efeito, os documentos de fls. 83 a 112.

Na referida contestação, a Ré, por excepção, invocou a ilegitimidade da co-autora Jassira Vally Adamo Bacar de Melo, argumentando que:

- os co-autores instauraram a acção de entrega judicial alegando tratar-se de litisconsórcio necessário quando, pelo facto de os mesmos encontrarem-se casados em regime de comunhão geral de bens, os coloca numa situação de litisconsórcio voluntário, não havendo necessidade de participação da co-autora;

Por impugnação, apresentou os seguintes fundamentos:

- A Ré e o falecido marido estavam casados sob o regime de separação de bens e, ainda em vida, a este foi atribuído o Direito de Uso e Aproveitamento de Terra, no ano de 1999, sobre a parcela n.º 478, sita na Província de Maputo, Distrito de Matutuine, na Localidade da Ponta d'Ouro;
- O falecido não ergueu qualquer imóvel no referido espaço, até que em 2013 foi declarado inválido, passando a receber uma pensão de invalidez de 9.401,00MT (nove mil, quatrocentos e 1 Meticais e quarenta e nove centavos)
- No referido espaço, a Ré começou a erguer um imóvel em 2014, com recursos pessoais, uma vez que o falecido esposo e pai do co-autor João Manuel de Melo estava desempregado, por motivos de doença desde 2004, não dispondo de meios financeiros para suportar as despesas com as obras de construção;
- Para a construção do imóvel da Ponta d'Ouro, a Ré aplicou o valor proveniente das rendas da casa de que é proprietária, sita no Bairro da Coop, pelo que, apesar dos registos estarem em nome do falecido, o imóvel nunca lhe pertenceu;
- A Ré sempre levou em conta o regime do casamento de separação de bens, que vigorava entre ela e o falecido esposo, reconhecendo, porém, ter edificado o imóvel na parcela titulada pelo seu falecido esposo;
- A escritura de habilitação de herdeiros, documento junto pelo co-autor para reivindicar a propriedade, não constitui um título translativo de titularidade, habilitando-o apenas a receber a herança, por ser o único herdeiro;
- Porque a Ré sempre exerceu uma posse de boa-fé, pacífica e pública, não deve o pedido proceder.

Terminou pedindo que a acção fosse julgada improcedente.

Em resposta à contestação, vieram os co-autores (fls. 122 a 125), responder à excepção levantada pela Ré, defendendo que, nos termos do artigo 28, há necessidade de intervenção de ambos os cônjuges.

Alegaram, ainda, os co-autores, que o seu direito está provado por documentos autênticos, que têm força probatória plena.

Tramitados os autos, a 10ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Maputo proferiu a sentença de fls. 136 a 141, que, julgando procedente a acção, ordenou a entrega judicial do imóvel aos co-autores; ordenou, ainda, que os co-autores fossem imediatamente investidos na respectiva posse, lavrando-se o competente termo de investidura.

Para sustentar a sua posição, aquela instância considerou assentes os seguintes factos:

- Os AA são herdeiros de João Carlos de Melo, que em vida esteve casado com Carimat de Melo, em regime de separação de bens;
- Após a abertura da sucessão, por escritura notarial de habilitação de herdeiros, os co-autores habilitaram-se a suceder ao falecido em todos os bens deixados em seu nome;
- O prédio número 63.936 a folhas 34V do Livro B-220, implantado na Parcela n.º 478, na Ponta d'Ouro, Posto Administrativo de Zitundo, Distrito de Matutuine, acha-se inscrito provisoriamente na Conservatória do Registo Predial de Maputo a favor de João Manuel Bapu Sulemagi de Melo;
- A Ré possuía uma casa própria situada no Bairro da Coop, que foi comprada pelo falecido esposo e registada em nome dela, imóvel que durante anos foi arrendada a terceiros e é do produto do arrendamento que foi construída a cada da Ponta do Ouro, bem como do produto do arrendamento da casa de Nelspruit.

Não se conformando com o assim decidido, a Ré Carimat Nurmomad Ibraimo de Melo, interpôs recurso para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo (fls. 146), que foi admitido (fls. 148), como sendo de apelação, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

A recorrente submeteu as alegações de recurso (fls. 154 a 161), concluindo que *“Se impõe a revogação da douda sentença recorrida e a sua substituição por ilegalidade do regime*

jurídico aplicado e condenando o apelado, na medida em que devia ter se pronunciado em relação a matéria de ascensão industrial imobiliária e não o fez nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 668 do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 1339 e 1340 do Código Civil”.

Segundo a apelante o tribunal da primeira instância não se pronunciou sobre questões que devesse se pronunciar, porquanto, a apelante levantou a questão da acessão imobiliária, matéria que não foi objecto de pronunciamento da parte daquela instância, incorrendo em nulidade da sentença nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 668.º do C. P. Civil.

Embora notificados da admissão do recurso e de que se encontrava a correr o prazo para alegações, como tudo consta de fls. 152 dos autos, os apelados não contra-alegaram.

Apreciado o recurso, a 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR de Maputo) decidiu, por acórdão de fls. 182 a 185, revogar a sentença da primeira instância, absolvendo a Ré, por falta de pressupostos para a entrega judicial ordenada.

Os Juízes Desembargadores daquele Tribunal, acordaram que a escritura notarial de habilitação de herdeiros não constituía título translativo de propriedade, não se justificando, assim, o uso do meio processual previsto no artigo 1044.º do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consideraram que o tribunal recorrido deixou de se pronunciar sobre questão que devia, relacionada com o pressuposto da acção que acabou considerando como procedente, incorrendo, assim, em nulidade da sentença.

Transcreve-se, assim, o teor da decisão do TSR de Maputo:

“.... como pressuposto de uma acção de posse ou entrega judicial, refere o artigo 1044 que “aquele que tenha a seu favor um título translativo de propriedade pode requerer que lhe seja conferida a posse ou entrega judicial da coisa”

Sucedem, em primeiro lugar, que uma escritura notarial de habilitação de herdeiros não é título translativo de propriedade, e não justifica, o uso do mecanismo processual previsto no artigo 1044 do C. P. Civil.

Na verdade, e no que tange à aquisição do direito de propriedade por via de sucessão por morte, o momento da sua aquisição e sua forma é por via da abertura da sucessão, à qual se segue o chamamento dos herdeiros, não se gerando qualquer título translativo

susceptível de justificar uma acção de entrega judicial, sendo que o direito sucessório não faz nascer um direito ou título translativo.

Em segundo lugar, da certidão que os autores juntaram aos autos a fls. 35, não se vislumbra nenhuma referência a qualquer imóvel que esteja implantado na parcela descrita como quatrocentos e setenta e oito, com a área aí descrita.

Não devia, pelos motivos acima descritos, ter o tribunal recorrido, assentado a sua convicção, no sentido de haver um título translativo de propriedade, pelo facto de o documento apresentado, não ser idóneo para tal aferição.”

Devidamente notificados da decisão e porque inconformados com a mesma, os co-autores interpuseram recurso (fls. 191), que foi admitido (fls. 192), como de revista, com efeito meramente devolutivo.

Notificados para submeter as alegações do recurso interposto (fls. 194), assim procederam, conforme consta de fls. 196 a 212, pedindo a revogação do acórdão do TSR de Maputo, porque ferido de ilegalidade e manifestamente infundado quanto a matéria de Direito, pedido sustentado nas seguintes conclusões:

1. O Acórdão do TSR de Maputo limita-se a fazer a transposição dos fundamentos apresentados pela requerente, em sede das alegações, do mesmo modo que traduz fielmente os factos e argumentos por esta apresentados, em sede de contestação, sacrificando as razões de facto e de direito que mereciam a devida atenção;
2. Mostram-se preenchidos todos os requisitos de admissibilidade para apresentação e apreciação do recurso de revista, nos termos do estatuído no artigo 721.º, n.º 1 do C.P. Civil, artigo 50, al. a) da Lei de Organização Judiciária, conjugado com os artigos 721.º, n.º 2 e 722.º, n.º 1, ambos do C.P. Civil.
3. A habilitação notarial (artigo 91 do Código do Notariado), é título bastante para o registo de bens que pertenciam ao acervo hereditário do autor da herança, a favor dos habilitados, o que demonstra haver necessariamente uma transmissão de direitos a favor destes, ou seja, a existência de um título translativo constitutivo de propriedade nos termos do artigo 1316.º do Código Civil, dando azo ao uso do meio processual previsto no artigo 1044.º do C.P. Civil;
4. Está patente a violação da lei processual estatuída no artigo 158.º, conjugada com a al. b), do n.º 1, do artigo 668.º, do C.P. Civil, na medida em que não se ocupa em especificar os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.

Por considerar estarem reunidos os pressupostos para o seguimento do recurso, terminaram pedindo que seja revogado o acórdão do TSR de Maputo, mantendo-se a decisão tomada pela 1ª instância.

Respondendo, veio a recorrida (fls. 215 a 225) contrapor a posição dos recorrentes, apresentando contra-alegações, com as seguintes conclusões:

1. A habilitação de herdeiros é um título bastante para proceder com os registos prediais, mas não constitui um título translativo de propriedade bastante para requerer a entrega judicial, atendendo que o mesmo não está intrinsecamente ligado ao bem jurídico necessário;
2. A simples inscrição não é em si, prova de propriedade. Os registos publicitam, mas não geram direitos;
3. O registo provisório e caducado não tem aptidão para produzir efeitos jurídicos para fazer valer a fé pública;
4. Pede a condenação dos recorrentes por litigância de má fé nos termos do artigo 456.º do C. P. Civil por apresentarem alegações infundadas com uso de expediente manifestamente dilatatório nos termos do n.º 3 do artigo 676.º do C.P. Civil.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir:

A questão principal a resolver consiste em saber se estão reunidos os requisitos para a procedência da acção de entrega judicial do imóvel, o que pressupõe saber se a escritura de habilitação notarial de herdeiros e a certidão de registo predial, juntas aos autos pelos recorrentes, constituem títulos translativos de propriedade. A segunda questão a resolver é a de saber que o TSR de Maputo violou o disposto no n.º 1 do artigo 158.º do C.P. Civil, ou seja, se violou o dever de fundamentação.

Para apreciação da questão a resolver, importa determinar a factualidade tida por assente pelas instâncias, que é a seguinte:

- Os autores são herdeiros de João Carlos de Melo, que em vida esteve casado com Carimat Nurmomad Ibraimo de Melo, em regime de separação de bens.
- Após a abertura da sucessão, por escritura notarial de habilitação de herdeiros, habilitaram-se a suceder o falecido pai, em todos os bens deixados em seu nome.
- O prédio número sessenta e três mil e novecentos e sessenta e três a folhas trinta e quatro verso do livro B barra duzentos e vinte, implantado na parcela nº 478, na

Ponta d'Ouro, Posto Administrativo de Zitundo, Distrito de Matutuíne, acha-se inscrito provisoriamente, por falta de título, na Conservatória do Registo Predial de Maputo a favor de João Manuel Bapu Sulemagy de Melo.

- A ré possuía casa própria situada no Bairro da Coop, comprada pelo falecido esposo e registada em nome dela, imóvel arrendado a terceiros e das rendas da casa da Coop e da casa de Nelspruit, foi construído o imóvel da Ponta do Ouro.

Analisemos, então, as questões a resolver (começando pela segunda questão):

I

Sobre a violação do dever de fundamentação

Os recorrentes alegam que foi violado o disposto no 158.º, n.º 1, do C.P. Civil, tendo como consequência a nulidade do acórdão, nos termos do artigo 668.º, n.º 1, al. b), do C.P. Civil.

O TSR de Maputo, para cada questão a resolver, fundamentou devidamente as suas posições; aliás, as alegações de recurso dos recorrentes versaram sobre os fundamentos do acórdão recorrido. Não houve violação do artigo 158.º, n.º 1, do C.P. Civil.

O que acontece é que os recorridos não concordam com a fundamentação expendida pelo TSR de Maputo, o que não se pode confundir com falta de fundamentação.

II

Se estão preenchidos os requisitos para a entrega judicial

Os recorrentes intentaram junto da 10ª Secção do TJP de Maputo, uma acção especial de entrega judicial de imóvel, contra a recorrida, tendo como fundamento o artigo 1044.º do C.P. Civil.

Para comprovar o seu direito, juntaram aos autos, entre outros documentos o Título de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT) (fls. 12 a 20), Certidão da Conservatória do Registo Predial de Maputo (fls. 35) e planta de uma moradia unifamiliar (fls. 42 a 50).

Citada a Ré, a mesma contestou, admitindo que o imóvel reivindicado e registado em nome do co-autor João Manuel Bapu Sulemagy de Melo é seu, por ter usado, para a sua construção, as rendas do imóvel de que era proprietário, sito no Bairro da COOP.

A 10ª Secção do TJP de Maputo decidiu dar procedimento ao pedido, condenando a Ré a proceder à entrega do imóvel aos autores, livre de pessoas e bens, bem como que fosse lavrado o competente termo de investidura.

Em sede de recurso, a ré, então apelante, voltou a levantar a mesma questão de direito nas conclusões do recurso quando refere que (fls. 160): “*Se impõe a revogação da douta sentença recorrida e a sua substituição por ilegalidade do regime jurídico aplicado (...) na medida em que deveria ter se pronunciado em relação a matéria da acessão industrial e não o fez...*”.

Efectivamente, tanto a 10ª Secção do TJP de Maputo, assim como a 1ª Secção Cível do TSR de Maputo, não se pronunciaram sobre esta matéria de direito.

Dispõe o artigo 1044 do CPC que “*aquele que tenha a seu favor um título translativo de propriedade pode requerer que lhe seja conferida a posse ou entrega judicial da coisa. Quando o acto seja susceptível de registo, junta-se documento comprovativo de que o registo definitivo se acha feito ou em condições de o ser.*” (sublinhado nosso)

O título translativo de propriedade é o documento que serve de base para a transferência de propriedade sobre um bem, de uma pessoa para a outro.

Sobre as diversas modalidades de transferência (e conseqüente aquisição) de propriedade, dispõe o artigo 1316.º do CC que “*O direito de propriedade adquire-se por contrato, sucessão por morte, usucapião, ocupação, acessão e demais previstos na lei*”.

Promana do artigo 1317º, al. b), do CC, que a transmissão da propriedade, no caso de sucessão *mortis causa*, ocorre no momento da abertura da sucessão.

No caso dos autos, discute-se a aquisição do direito de propriedade por sucessão por morte. Coloca-se, em concreto, a questão de saber qual o “**título translativo de propriedade**”, na sucessão *mortis causa*, que possa ser usado para a acção de entrega judicial.

Comecemos por determinar a lei aplicável à sucessão por morte, no presente caso.

A Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro, por força do seu artigo 311, aplica-se aos fenómenos sucessórios ocorridos depois da sua entrada em vigor; porque o artigo 313 da referida Lei fixou uma *vacatio legis* de 30 dias após a sua publicação, tem-se por assente que ela só se aplica aos fenómenos sucessórios desencadeados a partir do dia 22 de Janeiro

de 2020, ou seja, só para casos em que a morte (pressuposto do fenómeno sucessório) ocorreu após esta data.

No caso da hipótese, a morte ocorreu em Dezembro de 2017, ou seja, na vigência do Código Civil de 1966. Tal significa que, apesar do processo estar em curso na vigência da nova Lei, é o Código vigente no momento da abertura da sucessão que é aplicável.

Dispunha o artigo 2024.º do CC o seguinte: *“diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade de relações jurídicas de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam.”*

O artigo 2032.º do CC, previa o chamamento dos sucessíveis que reunissem os pressupostos exigidos: prioridade na hierarquia dos sucessíveis, capacidade (e existência).

Mas, tal como na Lei actual, o sucessível deveria, por acto de vontade, manifestar a intenção de aceitar a herança.

É deste modo que o n.º 1 do artigo 2050.º do CC dispunha que *“o domínio e a posse dos bens da herança adquirem-se pela aceitação, independentemente da sua apreensão material”*.

E tendo em conta o princípio do saisine, para evitar a existência de um hiato entre o momento da abertura da sucessão (da morte) e o momento da aceitação da herança, em que os bens hereditários ficariam "acéfalos", sendo considerados *res nullius*, o n.º 2 do artigo 2050.º do CC de 1966 determinava que *“os efeitos da aceitação retrotraem-se ao momento da abertura da sucessão.”*

As disposições acima implicavam que a titularidade do direito de propriedade (o domínio e a posse) sobre os bens do falecido passava para os sucessores com a aceitação, que produzia efeitos a partir da morte.

É desta forma que a propriedade era e é adquirida pelos sucessores do falecido, não sendo necessário, como sucede na compra e venda de imóveis, que seja celebrado um acto (contrato) que transfira a propriedade. Na sucessão por morte, a propriedade passa para os herdeiros por mero efeito da morte, conjugada com os pressupostos da vocação sucessória e aceitação.

Por outras palavras, na sucessão por morte, a transmissão da propriedade ocorre por efeito da própria morte, como acto jurídico modificativo da relação jurídica, tal como já

resultava dos artigos 2024.º e 2050.º do Código Civil de 1966 e resulta actualmente do disposto nos artigos 1 e 35 da Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro.

O acórdão recorrido declara, e com razão, que a habilitação notarial de herdeiro não constitui, em si, um título translativo de propriedade.

Na verdade, a habilitação de herdeiro, quer seja judicial, quer seja notarial, não implica aceitação da herança e, por isso, não pode resultar na aquisição sucessória. A habilitação de herdeiro apenas releva para efeitos de consideração de certa pessoa como sucessível, e não como sucessor. Aliás, como afirma Castro Mendes, “*o sucessor habilitado pode posteriormente repudiar a herança*” (MENDES, Castro, *Direito Processual Civil*, Vol. II, AAFDUL, Lisboa, 1978/79, p. 252).

O herdeiro habilitado terá que, concomitantemente, aceitar a herança para adquirir o domínio e posse sobre os bens hereditários, considerando-se como proprietário desde o momento da morte do autor da sucessão.

A aceitação, tanto à luz do Código Civil de 1966 (artigos 2056.º e 2057.º), como na Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro (artigos 39 e 40), pode ser expressa, quando contida em documento escrito, ou tácita quando, tal como previsto no n.º 1 do artigo 217.º do CC, se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam.

No caso dos autos, feita a habilitação de herdeiros, o recorrente João de Melo, prosseguiu com a tramitação dos documentos inerentes ao DUAT que era titulado pelo falecido e, posteriormente, efectuou o registo do imóvel, em seu nome, na Conservatória do Registo Predial. Tal comportamento só pode ser demonstrativo da aceitação tácita da herança. Comprova-se, assim, que ocorreu a aquisição da propriedade sobre o imóvel em disputa e os documentos por ele juntos comprovam título translativo bastante.

Tratando-se de um bem imóvel, a sua aquisição está sujeita a registo, nos termos do artigo 2, al. b), do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 23 de Agosto. O recorrente João de Melo efectuou o registo e juntou a certidão aos autos.

Não está em causa se no terreno foi ou não construído um edifício. Da prova produzida, comprova-se que foi, efectivamente, construído, em vida do autor da sucessão, um imóvel. Sucede que, para se opor à entrega judicial, a recorrida não invoca falsidade do título, mas alega que este caducou e que o imóvel é sua propriedade, por acessão industrial imobiliária, porque o dinheiro usado para a obra era seu e não do falecido.

Vejamos se assiste razão à recorrida:

Alega a recorrida, como foi referido, a caducidade da certidão de registo predial.

Tratando-se de caducidade, em matéria não excluída da disponibilidade das partes, por força da remissão feita pelo n.º 2 do artigo 333.º ao artigo 303º, todos do Código Civil, ela não é do conhecimento oficioso. Assim, a caducidade, por não ter sido invocada em primeira instância (na contestação), não poderia, oficiosamente, ser suprida pelo tribunal. De qualquer modo, já nesta instância, foi junta a certidão renovada por mais seis meses, o que comprova que o registo feito ainda é actual.

Acresce dizer que o artigo 1044.º, n.º 2, *in fine*, estabelece que quando o acto translativo seja susceptível de registo, como é o presente caso, (...) *junta-se documento comprovativo de que o registo definitivo se acha feito ou em condições de o ser*” (sublinhado nosso).

Não é, pois, sequer, obrigatório juntar certidão de registo definitivo, mas documento que comprove que tal registo está em condições de ser feito. Pelos documentos apresentados pelo recorrido, incluindo a escritura de habilitação de herdeiro, o título do DUAT, a planta topográfica, o projecto do imóvel, a certidão provisória de registo predial, afere-se que há condições para o registo definitivo, sendo o que basta para a entrega judicial.

A recorrida alega ser proprietária do imóvel com fundamento na acessão industrial imobiliária, nos termos dos artigos 1326.º e 1333.º e ss, todos do CC.

Se fosse legalmente possível (e não é) discutir a questão da propriedade na acção especial de entrega judicial, a recorrida teria que ter deduzido reconvenção, terminando com o pedido de reconhecimento como proprietária. Limitou-se a contestar por impugnação e nenhum pedido reconvenicional fez para ser reconhecida como proprietária.

Porém, ainda que tivesse reconvido, há que ter em conta que, na acção especial de entrega judicial, a contestante só poderia opor-se ao pedido invocando a excepção de posse em nome próprio ou de uso e fruição por virtude de título legítimo, tal como decorre do n.º 2 do artigo 1049.º do C.P. Civil, ou ainda a falsidade do título. Não poderia a recorrida usar outros meios de defesa contra o pedido de entrega judicial fundado no título translativo de propriedade. A recorrida não apresentou qualquer título que a ela confira a posse, uso ou fruição.

De qualquer modo, pretendendo ser declarada como proprietária do imóvel, poderá, em acção própria, segundo o processo comum, formular tal pedido, já que a decisão sobre a

entrega judicial não constitui caso julgado sobre a questão da propriedade, como claramente se retira do artigo 1051.º do C. P. Civil.

Por outras palavras, querendo a recorrida invocar a acessão industrial imobiliária, terá que intentar a acção judicial apropriada, pois tal questão não pode ser apreciada na acção de entrega judicial. Até porque, tendo ficado provado que foi com base nas rendas duma casa doada à recorrida pelo autor da sucessão, poderá haver interesse em aferir se tal doação não está sujeita à redução por inoficiosidade.

Enquanto prevalecer o título translativo de propriedade, o recorrido João de Melo tem legitimidade para exigir a entrega judicial.

Decisão:

Procede o recurso, revoga-se o acórdão recorrido e repristina-se a decisão tomada na primeira instância.

Custas pela recorrida.

Maputo, 16 de Julho de 2024

Adelino Manuel Muchanga

Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

Henrique Carlos Xavier Cossa